



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025**

Da COMISSÃO ESPECIAL nomeada pela Portaria nº 011/2025, de 04/02/25, sobre a Proposta de Emenda a LOM nº 01/2025 “acrescenta §3º ao artigo 59 e modifica a redação do artigo 35, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal”.

**RELATÓRIO**

Vem à Comissão Especial, nomeada pelo Presidente da Câmara através da Portaria nº 011/2025, de 04/02/2025, a proposta de Emenda à LOM, de autoria do Prefeito Municipal, Joel Silva, que insere e modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município a fim de regulamentar o exercício de cargos de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, acompanhada do parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, e, após analisar o projeto e tomar conhecimento do parecer jurídico, passo a emitir parecer e voto.

A pedido de todos os membros desta Comissão Especial, foi realizada Consulta Pública para ouvir a opinião dos cidadãos sobre esta proposta, estando o resultado da consulta apensa ao processo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 59 da LOM estabelece algumas regras relativas ao cargo de Vice-prefeito, dispondo brevemente sobre a sua função de substituição do prefeito e de auxiliar político do governo, prevendo que deverá auxiliar o prefeito quando convocado para missões especiais, podendo exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

O projeto ora em análise propõe acrescentar um novo parágrafo ao final desse artigo 59, dispondo expressamente sobre a possibilidade de o Vice-prefeito vir a exercer um cargo de Secretário Municipal, situação que é relativamente comum nos municípios brasileiros, apesar de não haver um regramento específico na Constituição ou na legislação federal.

Além da autorização, a redação do novo parágrafo prevê a obrigatoriedade de opção pela remuneração de um dos dois cargos, vedando taxativamente a acumulação de subsídios, salvo se for ocupante de cargo efetivo do Município, caso em que poderá receber o pagamento de suas vantagens pessoais.

A possibilidade de o vice-prefeito ocupar um cargo de secretário depende de alguns aspectos legais e constitucionais que podem variar conforme a legislação municipal e estadual. De forma geral, a Constituição Federal e as leis que regem a administração pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

no Brasil permitem que o vice-prefeito possa assumir uma secretaria, mas há requisitos e condições a serem observadas.

Sumariamente, no que tange a Pesquisa Pública realizada sobre o tema, tem-se que adoto o entendimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, na qual, em sua sustentação em Tribunal, criticou a forma de votação, fundamentou possível ocorrência de falhas, na medida em que uma pessoa poderia criar diversos e-mails para votar inúmeras vezes, deste feito, entendo sem efeito a consulta realizada.

Com relação ao mérito, a Constituição Federal em seu artigo 38, não prevê expressamente a situação do vice-prefeito, fixado tão somente, as hipóteses de cumulatividade para os casos de investidura nos mandatos de vereador e de prefeito. Nesse viés, o tema chegou ao STF e por meio da ADIN nº 199-0/PE, houve o entendimento de que deve ser aplicado por analogia o que dispõe o artigo 38, II, da CF.

Considerando que não há vedação expressa para essa hipótese na Constituição Federal e, da mesma forma, verifica-se que a jurisprudência possui entendimento majoritário quanto à possibilidade, desde que não exista acúmulo de remuneração.

Ademais, inexistente vedação constitucional quanto ao tema, sendo imprescindível nos atentarmos que a matéria tenha previsão pela Lei Orgânica para que o exercício do cargo de secretário municipal possa ser desempenhado de maneira concomitante ao mandato.

A propósito, cumpre esclarecer que a Carta Magna, em seu art. 29, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre proibições, incompatibilidades, perdas de mandato para os agentes políticos do Executivo e Legislativo municipal, de acordo com as regras constitucionais de observância obrigatória, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste cenário, tendo em vista a autonomia federativa dos Municípios e a sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local em havendo permissivo na Lei Orgânica, poderá o Vice-Prefeito ser nomeado para desempenhar as funções de Secretário Municipal, devendo, também, estar prevista a possibilidade de optar por um dos subsídios.

Ante o exposto, vislumbra-se a possibilidade de se acumular a função de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, desde que autorizado pela Lei Orgânica, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela é constitucional e legal.

Sala das Comissões, 6 de março de 2025.

**VER. ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA**  
Secretário/Relator

*Luiz Felipe Silva dos Reis*  
**VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS**  
Presidente

VOTO VENCIDO

*Ketrym Maria Rodrigues*  
**VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES**  
Vice-Presidente

VOTO VENCIDO